

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2022

Regulamenta o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a avaliação de políticas públicas no âmbito da administração pública federal, e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo de avaliação de políticas públicas à lei de diretrizes orçamentárias.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E FELIPE RIGONI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 64, de 2022, regulamenta o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a avaliação de políticas públicas no âmbito da administração pública federal, e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir anexo de avaliação de políticas públicas à lei de diretrizes orçamentárias.

Foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

No dia 25/5/2022, fui designada Relatora da matéria na CTASP.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas, nenhuma foi protocolada.



Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

O tema avaliação de políticas públicas é de importância crucial para qualquer nação que pretenda, validamente, ostentar o rótulo de “desenvolvida”.

O Estado retira parcela considerável da renda da sociedade para financiar políticas públicas em áreas como saúde, educação, segurança, infraestrutura e ciência e tecnologia, no intuito de promover a qualidade de vida da população¹.

No entanto, há uma percepção comum de que as entregas relacionadas a tais políticas públicas não são proporcionais, em termos de qualidade, ao volume de recursos compulsoriamente extraídos da população, por meio dos tributos.

Por isso, a importância de se analisar e avaliar as políticas públicas, em todas as suas etapas, seja pela própria Administração Pública ou por meio de parcerias com o setor privado e a academia, de modo a oferecer subsídios tempestivos para a sua melhoria, bem como para fornecer respostas à sociedade acerca dos resultados decorrentes do seu investimento nas atividades estatais.

Bem por isso, o Poder Constituinte Derivado Reformador inseriu, via Emenda Constitucional nº 109/2021, o §16 no art. 37 da Constituição Federal, que dispõe: “§16. Os **órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei**”.

E foi justamente para regulamentar esse §16 que os Deputados Tabata Amaral e Felipe Rigoni apresentaram o PLP nº 64, de 2022.

¹ Sobre o assunto, vale a leitura do *Referencial de Controle de Políticas Públicas*, publicado pelo Tribunal de Contas da União. Vide: <https://portal.tcu.gov.br/referencial-de-controle-de-politicas-publicas.htm>. Acesso em 27/11/2022.



A opção pela apresentação de PLP, ao invés de um simples PL reclamado pela norma constitucional, deve-se certamente a outra intenção presente na minuta, qual seja, a de promover pequena alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Após leitura atenta do PLP nº 64, de 2022, não encontramos qualquer vício formal ou de mérito que desabone a proposição.

Ao contrário, o PLP está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, no que concerne à técnica legislativa.

O art. 1º, por exemplo, trata do âmbito de incidência da norma proposta, aplicável, como não poderia deixar de ser, à administração federal direta e indireta.

O art. 2º propõe um “pisso” de 100 milhões de reais a partir do qual os programas deverão sofrer a avaliação periódica e anual de desempenho. Trata-se de medida pragmática, estabelecida para não sobrecarregar o trabalho dos profissionais incumbidos de fazer a avaliação.

O art. 3º prevê a possibilidade de compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades da administração direta e indireta, caso necessário para a mais acurada avaliação da política pública, desde que obedecidos os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais².

Os arts. 4º e 5º atribuem ao Poder Executivo as competências regulamentares e providências administrativas (parcerias, por exemplo) a seu encargo, a fim de potencializar a qualidade e assertividade da avaliação da política pública.

O art. 6º propõe a responsabilização civil e administrativa de quem tenha impedido a realização da avaliação da política pública, o que, a nosso ver, deverá obedecer aos pilares constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, o art. 7º sugere alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, criando a figura do Anexo de Avaliação de Políticas Públicas, a par dos já existentes Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais.

² Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Como bem ressaltado pelos Autores na Justificação do PLP nº 64, de 2022:

“Consideramos a avaliação de políticas públicas medida essencial para ampliar a efetividade da atuação estatal, cuja relevância é ampliada em ambiente fiscal tão atribulado como o que o País tem vivido nos últimos anos. **O contribuinte não suporta mais arcar com o peso do Estado sem que conheça o real retorno dos tributos ‘investidos’**”. (Grifamos)

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2022, nos exatos termos em que proposto.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

